



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.673 - BA (2015/0008757-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JAILTON DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
2. Caso em que, na ocasião da prisão em flagrante, o recorrente estava em gozo de livramento condicional, deferido em outra ação penal a que responde pela prática de delito anterior, circunstância que revela sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais.
3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.673 - BA (2015/0008757-6)

RECORRENTE : JAILTON DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JAILTON DOS SANTOS ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no *Writ* n.º 0009952-03.2014.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos necessários para justificar a medida extrema, previstos no art. 312 do Código Processual Penal.

Alega que, com as alteração advindas da Lei nº 12.403/2011, o encarceramento antecipado só restaria autorizado quando demonstrado que as demais medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP, não são adequadas ou suficientes ao caso concreto, providência que alega não haver sido observada pelas instâncias de origem.

Reclama ainda que, na espécie, a prisão *ante tempus* seria desproporcional ao provável resultado final do processo a que visa acautelar, isto porquanto entende que, no caso de eventual condenação, a reprimenda corporal aplicada certamente poderá ser substituída por penas alternativas.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a sua prisão processual.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam para este Sodalício onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações complementares, estas foram prestadas dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta de que *"o recorrente empreendeu fuga da carceragem da Delegacia local, encontrando-se foragido"*. Tendo sido noticiado, ainda, que já foi realizada *"Audiência de Instrução Debates e Julgamento"*, ocasião em que decretou-se a revelia do recorrente, *"estando o processo pronto para prolação de Sentença"* (fl. 169).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.673 - BA (2015/0008757-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos constata-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, e posteriormente restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal, acusado de haver subtraído para si, coisa alheia móvel, mediante arrombamento e durante o repouso noturno.

Narra a exordial acusatória que, *"na noite do dia 05 de junho de 2014, por volta das 22h00, o primeiro denunciado, após arrombar a Loja TÊCK JET INFORMÁTICA, de propriedade de Joilson Trindade Brito [...] subtraiu **02 HDs externos LG 500 GB, 01 câmera digital SAMSUNG [...], 01 celular LG A275, 01 testador de cabo de rede de internet, 01 celular ZTE, 01 fonte para notebook, 04 carregadores de tablet e 01 bateria de celular**"* (fl. 51), tendo negociado a res furtiva com o segundo e o terceiro denunciados, logo após o crime.

Observa-se que o Juízo singular converteu em preventiva a prisão em flagrante do réu, considerando a providência indispensável para o fim de resguardar a ordem pública, tendo destacado, ainda, *"a impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o flagranteado está em livramento condicional"* (fl. 14).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando a fundamentação da decisão de primeiro grau *"suficiente para justificar a constrição da liberdade do paciente"* (fl. 134), denegou a ordem, mantendo a custódia a bem da ordem pública, *"evitando, assim, a reiteração delitiva, tendo em vista a evidente inclinação do paciente à prática de crimes, demonstrada pelo fato de que enquanto estava em gozo de livramento condicional voltou a delinquir"* (fl. 134).

Ponderou o Órgão colegiado, ainda, que *"diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"* na hipótese dos autos (fl. 135).

Esclarecidos esses fatos, constata-se que a segregação encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente embasada nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, no sentido de evitar-se a reiteração delitiva que, na espécie, não se trata de mera presunção, mas sim de risco concreto, diante do histórico criminal do agente.

Com efeito, conforme destacado pelas instâncias de origem, e confirmado pela cópia da Certidão de Antecedentes Criminais de JAILTON (fl. 194), o recorrente ostenta registro de outro processo criminal, no qual restou beneficiado com o livramento condicional, e, ainda assim, optou por voltar para a vida de crimes, circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Não se pode olvidar ainda que, consoante as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Crime da comarca de Gandu/BA, "o recorrente empreendeu fuga da carceragem da Delegacia local, encontrando-se foragido" (fl. 169), circunstância que indica seu desrespeito à Justiça, ao poder público e às leis que organizam a vida em sociedade, corroborando a conclusão pela legalidade de sua custódia processual.

Outrossim, destaca-se que, na hipótese dos autos, não é possível afirmar que a preventiva seria desproporcional em relação a eventual condenação que o recorrente poderá vir a sofrer ao final do processo, isto porque, não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que a reprimenda que lhe será aplicada permitirá a escolha de regime inicial menos gravoso do que ora se encontra, sobretudo considerando-se o seu histórico criminal.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação se mostraria inadequada e insuficiente, diante do efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente fosse colocado em liberdade, bem caracterizado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

No mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÓBICE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

A possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade obsta a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n. 12.403/2011.

[...]

Recurso desprovido.

(RHC 44.824/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0008757-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.673 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099520320148050000 0272014

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAILTON DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: JORGE REIS DE JESUS
CORRÉU	: DOUGLAS SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.